

PARECER DA ERSE

**SOBRE A METODOLOGIA TARIFÁRIA PARA O ACESSO DE TERCEIROS ÀS
INSTALAÇÕES DA CLC – COMPANHIA LOGÍSTICA DE COMBUSTÍVEIS, S.A.**

novembro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

A ERSE recebeu, em 17 de agosto de 2018, uma comunicação do Senhor Secretário de Estado da Energia solicitando uma avaliação e análise à norma que estabelece as regras gerais da metodologia tarifária para o acesso de terceiros às instalações da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. (“CLC”) vigente para o período 2016-2018. A solicitação visa nomeadamente a norma de remuneração mínima do capital investido fixada em 8%.

Correspondendo ao solicitado pelo Senhor Secretário de Estado da Energia, a ERSE emite o seguinte parecer.

A norma analisada corresponde à “Norma sobre a metodologia tarifária a aplicar no acesso e utilização do Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima”, publicada em 8 de abril de 2016 e acedida no *website* da CLC.

I. INTRODUÇÃO

As instalações da CLC compreendem, de uma forma simplificada, uma estação de bombagem em Sines, um oleoduto de transporte multiproduto entre Sines e Aveiras de Cima, um parque de armazenamento de combustíveis líquidos e de gases de petróleo liquefeito (GPL), instalações para enchimento de camiões-cisterna e garrafas de GPL em Aveiras de Cima.

Estas instalações, pelas suas características físicas, nomeadamente a sua capacidade e localização, e pela inexistência de alternativas viáveis à sua utilização, desempenham um papel fundamental no Sistema Petrolífero Nacional (SPN), com uma contribuição essencial no abastecimento de combustíveis líquidos e GPL na zona centro do país, incluindo a zona da Grande Lisboa.

Este aspeto motivou a que, nos termos da alínea *p*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pela sua primeira alteração, consubstanciada no Decreto-Lei n.º 244/2015, **as instalações de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima**, propriedade da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A., fossem designadas como “grandes instalações petrolíferas existentes”, **sendo declaradas como instalações de interesse público** por força do n.º 5 do artigo 34.º-A do mesmo diploma.

A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015 estabelece que as grandes instalações de armazenamento e transporte de petróleo bruto e

produtos de petróleo, devem “apresentar anualmente à ENMC¹, E.P.E., a metodologia tarifária a aplicar, incluindo os vários tipos de desconto a praticar, o sistema de acesso de terceiros às suas instalações e o plano anual de investimento, definidos em respeito pelas boas práticas internacionais para ativos semelhantes, pelos princípios da transparência e da não discriminação, **garantindo a correta remuneração do capital investido e refletindo os custos suportados**”.

É neste contexto que, a 8 de abril de 2016, o operador da CLC publicou a ‘**Norma sobre a metodologia tarifária a aplicar no acesso e utilização do Sistema Logístico da CLC - Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima**’, que doravante passamos a designar de uma forma simplificada por **Norma Tarifária da CLC**, a qual se encontra presentemente em vigor e disponível para consulta no seu Portal. A referida norma foi apresentada pelo operador da CLC à ENMC, dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na redação em vigor na altura, designadamente no Decreto-Lei n.º 244/2015, de 2 de fevereiro.

Por força da quarta alteração do Decreto-lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto, as competências atribuídas à ENMC em matéria de acesso a terceiros e regulação passam para a esfera da ERSE, e, nessa medida, o senhor Secretário de Estado da Energia solicitou uma “avaliação e análise da norma que estabelece as regras gerais da metodologia tarifária para o acesso de terceiros às instalações da CLC - Companhia Logística de Combustíveis, S.A., nomeadamente a norma de remuneração mínima aplicável ao capital investido no Sistema Logístico, que foi fixada em 8% para o período correspondente ao triénio de 2016-2018”.

II. DEFINIÇÃO DA TARIFA ÚNICA E DAS VARIÁVEIS DE FATURAÇÃO

A Norma Tarifária da CLC prevê “uma tarifa única para toda a operação de prestação dos Serviços e de acesso ao Sistema Logístico, que inclui a bombagem, o transporte, o armazenamento temporário e o enchimento de camiões-tanque, camiões-cisterna ou garrafas de GPL que se realize na instalação”.

“A Tarifa é definida em euros, arredondada à terceira casa decimal, por unidade de medida do volume ou do peso de Produto disponibilizado para levantamento ao Contratante Utilizador (m³ ou tonelada), medido nos termos definidos na Norma Técnica, podendo variar consoante o tipo de Produto.”

Dito de outra forma, trata-se de uma tarifa por produto, com uma variável de faturação, que corresponde à quantidade de produto expedido pela instalação.

¹ Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, entretanto renomeada de Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE), através de uma reconfiguração operada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto.

Esta abordagem tem a seu favor a simplicidade de implementação e a facilidade de percepção por parte dos utilizadores das instalações, porém, não é uma abordagem aderente aos custos suportados pelo operador da CLC e, nessa medida, não cumpre com o estabelecido na alínea b), do número 2, do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação.

Uma tarifa concentrada numa única variável de faturação, que quantifica apenas o produto despachado, pode refletir as operações associadas à mobilização de produtos, porém, não se adequa de todo à armazenagem, em particular à componente de armazenamento associada à constituição e manutenção de reservas comerciais.

Importa ainda referir que, para as operações de expedição, nem todos os custos de instalações desta natureza são variáveis, não sendo perceptíveis na metodologia quaisquer termos fixos na tarifa. Refira-se, contudo, que apesar de não ter sido disponibilizada a estrutura de custos inerente às atividades desempenhadas nas instalações CLC, poder-se-á admitir que a aplicação de uma tarifa variável baseada no produto despachado possa repercutir de forma simples e razoável os custos das operações associadas a expedição de produtos.

No entanto, tendo em conta o estabelecido na Norma Tarifária da CLC em apreço, também não existe uma evidencia clara que efetivamente os custos associados à bombagem, transporte e receção de produto e, acima de tudo, os custos associados ao armazenamento sejam devidamente repercutidos nas tarifas a pagar pelos utilizadores. **Só uma análise à estrutura de custos por serviço (bombagem, transporte, receção, armazenagem e expedição) permitirá avaliar a metodologia e quais as variáveis de faturação que refletem os custos da forma mais adequada e, conseqüentemente, transmitem aos utilizadores os sinais económicos adequados a utilização eficiente desta infraestrutura.**

Na base desta análise é necessário caracterizar os custos por atividade, procurando tipificá-los, por um lado, consoante sejam fixos no curto e médio prazo ou evoluem com o nível de atividade, e, por outro, consoante sejam ou não controláveis pela empresa, isto é, sujeitos ou não a ganhos de eficiência decorrentes do progresso tecnológico ou da alteração dos processos atualmente vigentes.

A título de exemplo, e considerando-se somente a metodologia apresentada na Norma Tarifária da CLC, um utilizador que constitua reservas expressivas na CLC e que, no limite, faça pouca expedição de produto, paga tarifas baixas. **Esta metodologia, para além de ser desproporcional ao uso que um utilizador faz da instalação, favorece congestionamentos na componente de armazenamento, não desincentivando, por exemplo, práticas pouco recomendáveis como o açambarcamento das capacidades disponíveis.**

Importa ainda que referir que, um congestionamento na componente de armazenamento (de um ou mais produtos) nas instalações da CLC, motiva desde logo outro(s) congestionamento(s) na componente de

recepção, o que **coloca em causa o regime de acesso a terceiros ao qual as instalações do SPN declaradas de utilidade pública estão vinculados.**

À margem da Norma Tarifária da CLC, o operador da CLC publicou a 23 de janeiro de 2017 as ‘**Condições Gerais de Contratação**’, as quais se encontram disponíveis para consulta no seu Portal.

As Condições Gerais de Contratação permitem mitigar parte das limitações apontadas à Norma Tarifária da CLC, uma vez que estabelecem obrigações operacionais aos utilizadores que, em caso de incumprimento, se refletem no pagamento de suplementos tarifários.

Uma dessas obrigações contratuais consiste no compromisso de levantamento de, pelo menos 90%, dos produtos brancos ou GPL nomeados nas ordens de bombagem, as quais, de uma forma simplificada, correspondem às quantidades colocadas no parque de armazenamento de Aveiras, no decurso de mês seguinte à submissão das referidas nomeações. O não cumprimento desta obrigação obriga ao pagamento de um suplemento tarifário designado por ‘sobrestadia diária’.

Com esta obrigação, **cria-se implicitamente um conceito de stock operacional, integrado na “tarifa única” das infraestruturas de CLC, e um pagamento por constituição de reservas acima do stock operacional.** Se do ponto de vista conceptual a medida é compreensível, **não se entende as razões porque se estabelecem suplementos tarifários à margem da Norma Tarifária da CLC.**

Com efeito, **as Condições Gerais de Contratação, em momento algum especificam qual o racional ou sequer quais os princípios subjacentes ao apuramento dos valores dos suplementos tarifários** nelas publicados. Não se entende se se trata de uma tarifa obtida através de uma taxa de remuneração ou via *benchmark* internacional ou se, em alternativa, se trata na realidade de uma multa contratual cujo valor é fixado de uma forma arbitrária.

Verifica-se ainda que, no tarifário publicado em 2018 no Portal do operador da CLC, não foram publicados valores para os referidos suplementos tarifários, designados por ‘sobrestadia diária’, de onde se pressupõe que continuam válidos os valores publicados em 2017 com as Condições Gerais de Contratação. Este aspeto reforça a ideia de que **este suplemento é sobretudo uma multa contratual**, o que na prática poderá corresponder a uma remuneração adicional das infraestruturas da CLC a somar à que resulta das tarifas estabelecidas na Norma Tarifária da CLC, **não existindo a necessária clareza para concluir se estas receitas adicionais abatem às tarifas de base ou não.**

É pois opinião da ERSE que a metodologia tarifária deve estar condensada num único documento, havendo clareza sobre a forma como são apurados todos os termos a aplicar na faturação do uso das infraestruturas da CLC, pelo que se manifesta a necessidade de rever substancialmente o modelo de repercussão de custos e faturação previsto na Norma Tarifária da CLC, e complementado nas Condições Gerais de Contratação.

III. METODOLOGIA DE DEFINIÇÃO DA TARIFA

A metodologia adotada na Norma Tarifária da CLC assenta na aplicação de uma tarifa base, à qual se aplicam diversos descontos (*Tarifa = tarifa base – descontos aplicáveis*). A tarifa base e os descontos são estabelecidos separadamente para combustíveis brancos² e GPL.

MÉTODO DE DEFINIÇÃO DA TARIFA BASE

O operador da CLC assume que a fixação de tarifas segue essencialmente uma abordagem de *benchmark*, referida como “Boas Práticas Internacionais para Ativos semelhantes” e na qual são tidos em conta os critérios ou valores tarifários praticados em infraestruturas do grupo CLH (Compañía Logística de Hidrocarburos), considerando (i) a sua semelhança relativamente à instalação da CLC, em termos de características e de extensão, (ii) a sua proximidade geográfica e (iii) o intuito da aproximação dos tarifários entre Portugal e Espanha.

As infraestruturas do grupo CLH consideradas são os oleodutos Pontevedra-Corunha, na Galiza, Badajoz-Puertollano, na Estremadura e Sevilha-Huelva, na Andaluzia.

O *benchmark* é um instrumento bastante interessante para se analisar sobre a posição relativa das instalações da CLC, nas mais diversas matérias, como por exemplo regimes de exercício da atividade, condições de acesso, metodologia tarifária aplicável, normas técnicas aplicáveis, etc., face a infraestruturas que desempenham a mesma atividade e se situam próximas geograficamente.

Nesta medida, a comparação de tarifas é um exercício da maior relevância, porém, **adotar o princípio de que uma tarifa se fixa por replicação de tarifas, ou médias de tarifas, de infraestruturas contíguas com algumas semelhanças é um procedimento pouco razoável, na medida em que não reflete os verdadeiros custos.**

Com efeito, as referidas infraestruturas da CLH têm características próprias, sendo igualmente diferenciado o contexto em que foram construídas e financiadas. Por outro lado, as áreas de influência das infraestruturas da CLH e das instalações da CLC são diferentes, motivando a que os exercícios de *benchmark* sejam conduzidos com bastante cautela. A título de exemplo note-se que as infraestruturas da CLH mais próximas, onde se pode carregar camiões cisterna de combustíveis líquidos, se situam em Vigo, Salamanca, Mérida e Huelva, bastante afastadas da rede de retalho abastecida preferencialmente pelas instalações da CLC.

² Gasolina, gasóleo e *jet fuel*, nas suas variantes.

Refira-se ainda que, **a fixação de tarifas por aplicação de médias ponderadas de infraestruturas vizinhas não garante, por um lado, que sejam cumpridos critérios de retribuição mínima, bem como não salvaguarda a inexistência de remunerações excessivas de instalações que atuam em condições pouco concorrenciais.** Assim, sugere-se que a fixação de tarifas se afaste desta metodologia, procurando-se abordagens mais alinhadas com a recuperação de custos de operação e remuneração dos capitais investidos. Este ponto parece-nos essencial, uma vez que, conforme referido, não é dada a conhecer a estrutura de custos das instalações da CLC e a verdadeira remuneração dos capitais investidos.

DESCONTOS

À tarifa base são aplicados descontos com base na duração do contrato, número de produtos abrangidos e descontos com base nas quantidades/volumes programados e efetivamente veiculadas, sendo os descontos suscetíveis de cumulação.

O desconto com base na duração³ e número de produtos abrangidos é tanto maior quanto maior for a duração do contrato e o número de produtos abrangidos. No caso dos produtos brancos e do GPL a granel este desconto é considerável, variando entre os 8,1%, para o contrato de médio prazo que abranja um produto, e os 24,4% para um contrato de longo prazo que abranja dois ou mais produtos.

O desconto com base nas quantidades é tanto maior quanto maiores forem as quantidades programadas e veiculadas. Nos produtos brancos e no GPL a granel é que este desconto assume valores mais elevados, variando entre os 4,1%, no caso de programação e veiculação de quantidades anuais entre 90 000 m³ e 180 000 m³ (entre 2000 e 4000 toneladas no GPL) e os 12,2%, no caso de quantidades anuais superiores ou iguais a 360 000 m³/ano.

Um desconto de duração poder-se-ia justificar pela maior estabilidade, durabilidade e previsibilidade conferida à operação da CLC, caso a metodologia também considerasse termos de reserva de capacidade. Todavia, o utilizador paga pela quantidade que programa e veicula, não existindo reservas de capacidade com pagamentos associados, independentes das utilizações efetivas.

A transparência na formulação e fixação dos preços é outro dos princípios fundamentais para garantir um acesso não discriminatório às infraestruturas da CLC. **A falta de justificação para os valores dos descontos e dos limiares a partir dos quais são aplicáveis não permite salvaguardar o princípio da transparência.**

³ Estão previstas durações de curto prazo (entre 3 meses e 12 meses), de médio prazo (entre 12 e 24 meses) e de longo prazo (superior a 24 meses).

Considera-se que **um sistema tarifário assente em descontos é um sistema baseado na discriminação de preços**, com os efeitos indesejáveis que esta prática normalmente acarreta:

- Pode significar a apropriação do excedente do consumidor pela empresa aumentando o lucro desta;
- Fomenta a existência de subsidiação cruzadas entre utilizadores, não procurando imputar a cada utilizador os custos que efetivamente causa no sistema;
- Não permite transmitir os sinais económicos adequados a uma utilização eficiente das infraestruturas.

Os descontos podem permitir a segmentação e a discriminação dos utilizadores das infraestruturas da CLC, favorecendo os agentes de maior dimensão, o que se configura como uma barreira à entrada de novos agentes no mercado dos produtos brancos e de GPL.

Dada a importância das instalações da CLC foram tomadas medidas de abertura a terceiros com a publicação do Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, que procedeu à declaração das infraestruturas da CLC como instalações de interesse público. O referido Decreto-Lei vem introduzir obrigações, com o objetivo de garantir um acesso não discriminatório às grandes infraestruturas de interesse público. **Um sistema tarifário baseado em descontos é contrário ao princípio da não discriminação** previsto no referido diploma.

Tendo em atenção o exposto, considera-se que o sistema tarifário previsto na norma de metodologia tarifária não cumpre com os princípios da transparência e da não discriminação previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 244/2015.

IV. REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Relativamente à remuneração do capital investido, é estabelecido que o valor é definido trienalmente, no âmbito da metodologia tarifária, e que no primeiro triénio se deve garantir uma remuneração mínima de 8%.

A ERSE não dispõe de informação que permita saber como foi definida a taxa de remuneração (fica a ideia que resulta de *benchmarking* com instalações similares em Espanha), bem como não se conhece se a mesma é uma taxa nominal ou real e se é uma taxa antes ou depois de impostos, nem tão pouco sobre a natureza do capital a que diz respeito, por exemplo, se a taxa diz respeito à rentabilidade dos capitais empregues (próprios e alheios), líquidos das amortizações, ou sobre os capitais próprios.

Pressupondo que a taxa aplica-se aos capitais empregues, deduzidos de amortizações, uma análise às contas apresentadas pela CLC para o triénio 2015-2017, permite avaliar o desempenho da empresa

PARECER DA ERSE SOBRE A METODOLOGIA TARIFÁRIA PARA O ACESSO DE TERCEIROS ÀS
INSTALAÇÕES DA CLC

comparando as taxas de remuneração obtidas pela empresa com a taxa de remuneração mínima definida na Norma.

Com exceção do ano de 2015, em que não dispomos de informação sobre a remuneração mínima da CLC, **as taxas de rentabilidade obtidas são muito superiores às taxas de remuneração mínima de 8%**, previstas na Norma, conforme é observável no quadro abaixo:

		Unid: 10 ⁶ EUR		
		2015	2016	2017
a	Resultados operacionais antes de gastos de financiamento e impostos (EBIT)	6 843	6 803	10 713
b	Ativo líquido real	26 409	19 219	37 686
c = a / b	Rentabilidade económica antes de impostos (%)	25,91%	35,40%	28,43%
d	Resultado antes de impostos	7 094	6 760	10 599
e	Capital Próprio	31 011	10 839	13 712
f	Passivo não corrente	2 035	1 692	2 321
g = d / (e + f)	Rentabilidade do investimento antes de impostos (%)	21,47%	53,95%	66,11%
h	Resultado líquido do exercício (resultado depois de impostos)	5 011	4 839	7 712
i = h / (e + f)	Rentabilidade do investimento depois de impostos (%)	15,16%	38,62%	48,10%
	Taxa mínima de rentabilidade prevista na Norma	n.d.	8,00%	8,00%

Assim, nos anos de 2016 e de 2017, a CLC obteve, antes de impostos, taxas de rentabilidade económica de 35% e de 28%, e taxas de rentabilidade do investimento de 54% e de 66%. Mesmo depois de impostos, a taxa de rentabilidade dos investimentos é bastante elevada, atingindo em 2016 e em 2017, 39% e 48%, respetivamente.

Para este resultado contribuíram, entre outros aspetos os seguintes fatores:

- Volume de vendas que, nos 3 anos em análise, se manteve constante, na ordem dos 25 milhões de euros anuais;
- Estrutura de custos relativamente estável (excluindo as amortizações, os custos operacionais variaram entre 10,5 milhões de euros e os 12 milhões de euros, em 2015 e 2017, respetivamente);
- Dívida bancária muito baixa;
- Volume de ativos que em 2017 estava amortizado a 84%.

No entanto, importa sublinhar o efeito na estabilidade tarifária, caso a rentabilidade seja definida tendo como referência ativos líquidos de amortizações, numa atividade onde os investimentos podem ocorrer de forma esporádica. Neste pressuposto, períodos em que o ativo líquido é bastante baixo, no qual as tarifas serão tendencialmente mais baixas, alternarão com períodos com ativos líquidos significativamente mais altos, e conseqüentemente com tarifas mais elevadas. Assim, neste pressuposto importaria perspetivar alternativas, que poderão estar associadas à natureza do capital, por exemplo a consideração do ativo bruto, ou ao período de recuperação dos custos.

A CLC tem um valor de dívida bancária muito baixa, que em 2017 se cinge a 4,5 milhões de euros referentes à emissão de papel comercial, com juros à taxa Euribor acrescida de um *spread* de 0,675%.

Tal facto sugere que o risco da atividade é bastante baixo pois os encargos financeiros de correntes da dívida são muito baixos, comparativamente ao EBIT da empresa.

Tendo em conta o grau de risco da empresa, e estabelecendo um paralelo com infraestruturas que a ERSE regula nos setores da eletricidade e do gás natural, a **taxa de remuneração parece ser elevada para a realidade atual**, mesmo tendo em conta que a CLC opera num setor onde tradicionalmente as taxas de remuneração são elevadas. A título de exemplo, **refira-se que no período 2013 e 2014, a ERSE aplicou taxas de remuneração dos ativos, deduzidos de amortizações, de transporte no setor elétrico⁴ a rondar os 7,9%. Entre 2015 e 2017 as taxas aplicadas passaram para um valor médio de 6,2%, e em 2018 caíram para 5,2%.⁵**

V. RECOMENDAÇÕES

Como ponto de partida importa sublinhar as condições em que as instalações da CLC desenvolvem a sua atividade, em particular a inexistência de alternativas viáveis à sua utilização para o abastecimento do mercado retalhista da região centro de Portugal, onde se inclui a zona da Grande Lisboa, pelo que o acesso de forma transparente e não discriminatória às mesmas por parte de todos os operadores é fundamental para assegurar condições iguais de concorrência e mitigar barreiras à entrada de novos operadores nas zonas de mercado sob influência das instalações da CLC.

As atuais tarifas e condições de acesso às instalações da CLC não asseguram o acesso transparente e não discriminatório, não refletem a estrutura de custos e proporcionam rentabilidades pouco justificáveis para uma infraestrutura cuja atividade está sujeita a um nível de risco reduzido e a pouca pressão concorrencial.

Neste contexto, não parecem estar reunidas as condições para que o acesso às instalações da CLC contribua para condições de concorrência equitativas para todos os operadores pelo que se considera justificável ponderar a aplicação do previsto no n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2018, no sentido de serem estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da ERSE, as tarifas e condições de acesso às instalações da CLC.

Considerando ainda as novas competências de regulação do setor de petróleo, produtos derivados de petróleo e biocombustíveis, atribuídas à ERSE nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, seria aconselhável que as

⁴ Taxas nominais antes de impostos.

⁵ Estes valores têm como referência à remuneração dos ativos valorizados a custos históricos da atividade de Transporte de Energia Elétrica.

*PARECER DA ERSE SOBRE A METODOLOGIA TARIFÁRIA PARA O ACESSO DE TERCEIROS ÀS
INSTALAÇÕES DA CLC*

condições de acesso a terceiros às instalações do SPN declaradas de interesse público, estabelecidas no Decreto-lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, na sua atual redação, passassem da atual matriz de acesso negociado para acesso regulado.

Com efeito, o atual regime não garante que em matérias relevantes como a atribuição de capacidade e a resolução de congestionamentos, bem como nas metodologias tarifárias aplicáveis aos serviços prestados pelas instalações do SPN declaradas de utilidade pública, estejam consagrados princípios fundamentais como a transparência e a não discriminação.

Nessa medida, como forma de assegurar uma adequada regulação do SPN, promovendo a concorrência, a eficiência económica e a sustentabilidade do setor, importa promover as alterações legislativas que consagrem o acesso regulado às grandes instalações de armazenamento e transporte de petróleo bruto e produtos de petróleo que beneficiem do estatuto de utilidade pública.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 9 de novembro de 2018

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.